**Projeto de Lei nº 004/2016**

*Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Jaçanã/RN, abordando as proibições, permissões e penalidades concernentes ao sossego público e dá outras providências.*

**TÍTULO I**
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 1º** – Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

**Parágrafo Único.** Os ruídos provocados por sons automotivos e equipamentos sonoros assemelhados serão considerados também em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos, barracas, dentre outros.

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a55 dBA para o período diurno e a 45 dBA para o período noturno nas zonas residenciais; quanto às zonas industriais, o limite é de 70 dBA e 60 dBA para os períodos diurno e noturno, respectivamente; ao passo que para as zonas diversificadas, os limites são de 65 dBA para o período diruno e de 55 dBA para o período noturno.

II – alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

IV – produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

V – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como buzinas, moto-som ou demais anúncios publicitários, quando produzidos na via pública e sejam ouvidos de forma incômoda;

**§ 1º** - Os carros e moto-sons não poderão ficar parados por mais de três minutos em seus anúncios, de modo a não ultrapassar os decibéis prescritos e a não desrespeitar o silêncio nas proximidades de escolas, prefeitura, hospital e demais órgãos em que o silêncio deva ser preservado.

**§ 2º** - Na ausência do decibelímetro, o órgão competente ou policiamento pode utilizar o bom senso de maneira a cumprir as normas desta lei.

**TÍTULO II**
**DAS PERMISSÕES**

**Art. 3º** – São permitidos – observado o disposto no art. 2º desta Lei – os ruídos que provenham:

I – de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II – de bandas de música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;

III – de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV – de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V – de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante as festas populares e festividades que constem no calendário oficial da cidade;

VI – de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral e pela legislação, desde que respeitados os limites do art. 2º.

**TÍTULO III**
**DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO**

**Art. 4º** – Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com lei federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** – Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

**Art. 6º** – Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada se as penalidades referidas nos artigos 4º e 5º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

**Art. 7º** – As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

[**Art. 8º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704288/art-15-da-lei-10625-02-curitiba)- Os fiscais da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Civil, responsáveis pela ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

[**Parágrafo Único**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704253/art-15-1-da-lei-10625-02-curitiba) - Os fiscais da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Civil podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

[**Art. 9º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704220/art-16-da-lei-10625-02-curitiba)- As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704198/art-16-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- notificação por escrito;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704181/art-16-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- multa simples ou diária;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704111/art-16-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- cassação da Licença Ambiental;

[**IV**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704076/art-16-inc-iv-da-lei-10625-02-curitiba)- embargo;

[**V**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704037/art-16-inc-v-da-lei-10625-02-curitiba)- interdição parcial ou total;

[**VI**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704022/art-16-inc-vi-da-lei-10625-02-curitiba)- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

[**Art. 10**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703998/art-17-da-lei-10625-02-curitiba)- Para imposição da sanção e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703980/art-17-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- as circunstâncias atenuantes e agravantes;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703919/art-17-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde e o meio ambiente;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703887/art-17-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- a natureza da infração e suas consequências;

[**IV**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703860/art-17-inc-iv-da-lei-10625-02-curitiba)- o porte do empreendimento;

[**V**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703828/art-17-inc-v-da-lei-10625-02-curitiba)- os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

[**VI**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703794/art-17-inc-vi-da-lei-10625-02-curitiba)- a capacidade econômica do infrator.

[**Art. 11**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703752/art-18-da-lei-10625-02-curitiba)- Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com os critérios abaixo:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703711/art-18-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703674/art-18-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703636/art-18-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência da reincidência.

[**Art. 12**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703609/art-19-da-lei-10625-02-curitiba)- Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703595/art-19-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- até R$ 800,00 (oitocentos reais) para as leves;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703542/art-19-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- de R$ 801,00 (oitocentos e um reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as graves;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703498/art-19-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as gravíssimas.

[**Parágrafo Único**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703460/art-19-1-da-lei-10625-02-curitiba) - A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

[**Art. 13**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703438/art-20-da-lei-10625-02-curitiba)- São circunstâncias atenuantes:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703421/art-20-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703380/art-20-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703338/art-20-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

[**Art. 14**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703293/art-21-da-lei-10625-02-curitiba)- São circunstâncias agravantes:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703261/art-21-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703245/art-21-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

[**§ 1º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703197/art-21-1-da-lei-10625-02-curitiba) - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

[**§ 2º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703148/art-21-2-da-lei-10625-02-curitiba) - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

[**Art. 15**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703113/art-22-da-lei-10625-02-curitiba)- O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Civil.

[**Art. 16**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703077/art-23-da-lei-10625-02-curitiba)- No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da condenação.

[**Art. 17**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703059/art-24-da-lei-10625-02-curitiba)- Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

[**Art. 18**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703023/art-25-da-lei-10625-02-curitiba)- Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

[**Art. 19**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15702911/art-27-da-lei-10625-02-curitiba)- Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15702894/art-27-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15702876/art-27-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15702802/art-27-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- Organizar programas de educação e conscientização.

**TÍTULO IV**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** – Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

**Art. 21**- Deverá o Poder Público Municipal disponibilizar à população números de telefone fixo ou celular com o objetivo de funcionar como “Disk Lei do Silêncio”.

**Art. 22** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaçanã/RN, 04 de abril de 2016.

***ESDRAS FERNANDES FARIAS***

Prefeito Municipal de Jaçanã/RN

**Mensagem ao Projeto de Lei nº 004/2016.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Incluso, remeto para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Jaçanã/RN, abordando as proibições, permissões e penalidades concernentes ao sossego público e dá outras providências”.*

O presente projeto de lei visa proteger o direito ao meio ambiente sadio, haja vista ser este um direito fundamental (art. 5°, parágrafo 2° c/c art.225, caput da CF), de modo a integrar o conceito do “mínimo existencial” imprescindível à garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF).

A Organização Mundial de Saúde – OMS considera que o limite tolerável ao ouvido humano é de 65 dBA e que, acima de tal limite, o nosso organismo sofre estresse, aumentando o risco de doenças e de comprometimento auditivo, principalmente em relação a ruídos acima de 85 dBA.

No entanto, a Lei Estadual n° 6.621/94 determina, para as zonas residenciais, os limites de 55 dBA para o período diurno e de 45 dBA para o período noturno; quanto às zonas industriais, o limite é de 70 dBA e 60 dBA para os períodos diurno e noturno, respectivamente; ao passo que para as zonas diversificadas, os limites são de 65 dBA para o período diruno e de 55 dBA para o período noturno.

Vale salientar que o cometimento de eventuais infrações previstas nesta legislação municipal não excluirá o enquadramento eventual no crime previsto no art. 54 da Lei n° 9.605/98, cuja pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, quando extrapolam-se os limites legalmente permitidos, de maneira a ocasionar danos à saúde humana.

No corpo de tal projeto de lei, deve-se observar que a Constituição da República positivou o princípio do Desenvolvimento Sustentável, dispondo que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput, CF).

Nesse sentido, a iniciativa deste Município visa defender o meio ambiente e outros interesses sociais, dentre os quais a saúde pública (arts. 225 e 196 da Constituição da República), evitando-se possíveis danos ao sossego público.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância do incluso Projeto, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Assim sendo, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise.

Atenciosamente,

**ESDRAS FERNANDES FARIAS**

Prefeito Municipal de Jaçanã/RN

Ofício nº 018/2016 Jaçanã/RN, 04 de abril de 2016.

Ao

**Exmº. Sr. JOSÉ GELZO NASCIMENTO DOS SANTOS**

Presidente da Câmara de Vereadores

Jaçanã-RN

***Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 004/2016***

Pelo presente, estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Jaçanã/RN, abordando as proibições, permissões e penalidades concernentes ao sossego público e dá outras providências”*.

Na oportunidade, renovamos a V.Exª. e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ESDRAS FERNANDES FARIAS**

Prefeito Municipal de Jaçanã/RN

**Lei nº 0253/2016**

*Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Jaçanã/RN, abordando as proibições, permissões e penalidades concernentes ao sossego público e dá outras providências.*

**TÍTULO I**
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 1º** – Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

**Parágrafo Único.** Os ruídos provocados por sons automotivos e equipamentos sonoros assemelhados serão considerados também em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos, barracas, dentre outros.

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a55 dBA para o período diurno e a 45 dBA para o período noturno nas zonas residenciais; quanto às zonas industriais, o limite é de 70 dBA e 60 dBA para os períodos diurno e noturno, respectivamente; ao passo que para as zonas diversificadas, os limites são de 65 dBA para o período diruno e de 55 dBA para o período noturno.

II – alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

IV – produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

V – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como buzinas, moto-som ou demais anúncios publicitários, quando produzidos na via pública e sejam ouvidos de forma incômoda;

**§ 1º** - Os carros e moto-sons não poderão ficar parados por mais de três minutos em seus anúncios, de modo a não ultrapassar os decibéis prescritos e a não desrespeitar o silêncio nas proximidades de escolas, prefeitura, hospital e demais órgãos em que o silêncio deva ser preservado.

**§ 2º** - Na ausência do decibelímetro, o órgão competente ou policiamento pode utilizar o bom senso de maneira a cumprir as normas desta lei.

**TÍTULO II**
**DAS PERMISSÕES**

**Art. 3º** – São permitidos – observado o disposto no art. 2º desta Lei – os ruídos que provenham:

I – de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II – de bandas de música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;

III – de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV – de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V – de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante as festas populares e festividades que constem no calendário oficial da cidade;

VI – de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral e pela legislação, desde que respeitados os limites do art. 2º.

**TÍTULO III**
**DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO**

**Art. 4º** – Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com lei federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** – Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

**Art. 6º** – Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada se as penalidades referidas nos artigos 4º e 5º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

**Art. 7º** – As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

[**Art. 8º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704288/art-15-da-lei-10625-02-curitiba)- Os fiscais da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Civil, responsáveis pela ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

[**Parágrafo Único**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704253/art-15-1-da-lei-10625-02-curitiba) - Os fiscais da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Civil podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

[**Art. 9º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704220/art-16-da-lei-10625-02-curitiba)- As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704198/art-16-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- notificação por escrito;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704181/art-16-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- multa simples ou diária;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704111/art-16-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- cassação da Licença Ambiental;

[**IV**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704076/art-16-inc-iv-da-lei-10625-02-curitiba)- embargo;

[**V**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704037/art-16-inc-v-da-lei-10625-02-curitiba)- interdição parcial ou total;

[**VI**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15704022/art-16-inc-vi-da-lei-10625-02-curitiba)- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

[**Art. 10**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703998/art-17-da-lei-10625-02-curitiba)- Para imposição da sanção e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703980/art-17-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- as circunstâncias atenuantes e agravantes;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703919/art-17-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde e o meio ambiente;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703887/art-17-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- a natureza da infração e suas consequências;

[**IV**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703860/art-17-inc-iv-da-lei-10625-02-curitiba)- o porte do empreendimento;

[**V**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703828/art-17-inc-v-da-lei-10625-02-curitiba)- os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

[**VI**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703794/art-17-inc-vi-da-lei-10625-02-curitiba)- a capacidade econômica do infrator.

[**Art. 11**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703752/art-18-da-lei-10625-02-curitiba)- Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com os critérios abaixo:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703711/art-18-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703674/art-18-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703636/art-18-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência da reincidência.

[**Art. 12**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703609/art-19-da-lei-10625-02-curitiba)- Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703595/art-19-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- até R$ 800,00 (oitocentos reais) para as leves;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703542/art-19-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- de R$ 801,00 (oitocentos e um reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as graves;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703498/art-19-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as gravíssimas.

[**Parágrafo Único**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703460/art-19-1-da-lei-10625-02-curitiba) - A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

[**Art. 13**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703438/art-20-da-lei-10625-02-curitiba)- São circunstâncias atenuantes:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703421/art-20-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703380/art-20-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703338/art-20-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

[**Art. 14**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703293/art-21-da-lei-10625-02-curitiba)- São circunstâncias agravantes:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703261/art-21-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703245/art-21-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

[**§ 1º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703197/art-21-1-da-lei-10625-02-curitiba) - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

[**§ 2º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703148/art-21-2-da-lei-10625-02-curitiba) - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

[**Art. 15**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703113/art-22-da-lei-10625-02-curitiba)- O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Civil.

[**Art. 16**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703077/art-23-da-lei-10625-02-curitiba)- No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da condenação.

[**Art. 17**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703059/art-24-da-lei-10625-02-curitiba)- Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

[**Art. 18**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15703023/art-25-da-lei-10625-02-curitiba)- Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

[**Art. 19**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15702911/art-27-da-lei-10625-02-curitiba)- Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

[**I**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15702894/art-27-inc-i-da-lei-10625-02-curitiba)- Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

[**II**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15702876/art-27-inc-ii-da-lei-10625-02-curitiba)- Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

[**III**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15702802/art-27-inc-iii-da-lei-10625-02-curitiba)- Organizar programas de educação e conscientização.

**TÍTULO IV**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** – Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

**Art. 21**- Deverá o Poder Público Municipal disponibilizar à população números de telefone fixo ou celular com o objetivo de funcionar como “Disk Lei do Silêncio”.

**Art. 22** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaçanã/RN, 27 de abril de 2016.

***ESDRAS FERNANDES FARIAS***

Prefeito Municipal de Jaçanã/RN